



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ARSELINO TATTO

PROJETO DE LEI Nº 238/2023

Institui a gratuidade de sepultamento e exumação no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As concessionárias de prestação dos serviços funerários e cemiteriais contratadas pela Administração Pública Municipal deverão realizar o sepultamento e exumação, de forma gratuita, nas condições estabelecidas pela presente Lei:

Art. 2º Terão direito à gratuidade dos serviços de sepultamento e exumação em todos os cemitérios públicos do Município de São Paulo:

I – o familiar do falecido, com renda mensal familiar “per capita” de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até três salários mínimos nacionais, mediante declaração firmada pelo contratante dos serviços;

II – o familiar do falecido que possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único – CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ARSELINO TATTO

III – quando o falecido tiver sido cadastrado no SISRUA - Sistema de Atendimento ao Cidadão em Situação de Rua nos últimos 12 (doze) meses.(Redação dada pelo Decreto nº 60.567/2021);

IV – quando o falecido tiver inscrição válida e atualizada no Cadastro Único instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

V – quando o falecido era beneficiário do Benefício da Prestação Continuada, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 8742/1993.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 81, seus incisos e o parágrafo 2º e 82, todos do Decreto 59.196/2020.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.

Arselino Tatto
Vereador
PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ARSELINO TATTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva instituir de forma ampla, o sepultamento e exumação gratuitos em todos os cemitérios públicos do Município de São Paulo, objetos da concessão dos serviços cemiteriais da Cidade.

Sou autor da Lei nº 11.083/1991 que disciplina a gratuidade desses serviços. Infelizmente, a Prefeitura de São Paulo, por meio do Serviço Funerário vem restringindo e condicionando o acesso a gratuidade, descumprindo o objetivo maior da Lei que é o de proporcionar para aqueles que não tem renda, o enterro de seus familiares com dignidade. O Decreto 59.196/2020 do Prefeito Bruno Covas exige que o sepultamento gratuito somente seja autorizado quando o munícipe falecido ou seu familiar estejam inscritos no CadÚnico – Cadastro Único dos Programas Sociais para o Governo Federal. **Antes dessa exigência, bastava ao Município contratante assinar uma declaração afirmando a insuficiência de recursos para pagamento do serviço de sepultamento.**

Para o sepultamento gratuito, o Serviço Funerário oferece apenas quatro cemitérios públicos dos vinte e dois existentes na Cidade e sob gerenciamento da Concessão. **A presente proposta amplia para que a gratuidade seja oferecida por todos os cemitérios públicos do Município de São Paulo.**

Importante destacar que o espírito da lei de minha iniciativa era o exercício do direito ao sepultamento e exumação gratuitos, sem restrições. Quando a Administração Pública escolhe apenas quatro cemitérios para o recebimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ARSELINO TATTO

sepultamentos gratuitos, está segregando a população pobre para os cemitérios implantados nas periferias da Cidade, violando o princípio da igualdade. Quando o Poder Público restringe o uso de todos os cemitérios integrantes de sua rede de serviços, passa a mensagem para toda a população paulistana de que o pobre deve ter lugar separado. Frequentar as piores escolas, ter acesso apenas aos serviços de saúde de atenção básica e enterrar seus familiares nas regiões mais pobres da Cidade. Aos pobres não é dado o direito de escolher simplesmente o local mais adequado para o sepultamento de seus familiares, de forma gratuita, consagrando o princípio da igualdade.

O Decreto em questão tem dispositivos manifestamente inconstitucionais que não devem prevalecer no ordenamento jurídico. Dessa forma, o presente projeto de lei propõe a revogação destes dispositivos.

Com relação ao procedimento de exumação, a restrição operada pelo Decreto em tela é absurda. Segundo o referido Diploma, a gratuidade só ocorre quando e onde o sepultamento foi gratuito.

Vale ressaltar, por fim que os preços dos serviços de sepultamento e exumação sofreram aumentos significativos com a concessão.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

SRM/srm